

## PARECER CONTROLE INTERNO Nº 001/2024

**EMENTA** – Contratação de empresa de locação de veículo para atender as necessidades do gabinete da câmara municipal de Ingazeira/pe.

**INTERESSADO** – Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Ingazeira – PE.

**OBJETO** - Contratação de eventual locação de veículo para atender as necessidades da câmara municipal de Ingazeira/Pe.

**CONTRATADO** – JEOVANA GUILHERME DE CARVALHO - LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.768.831/0001-00, estabelecida na Travessa Argemiro Ferreira Veras, n 101– Ingazeira/PE, Representado neste ato por JEOVANA GUILHERME DE CARVALHO, Inscrito no CPF sob nº 108.547.594-84.

### I RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer jurídico.

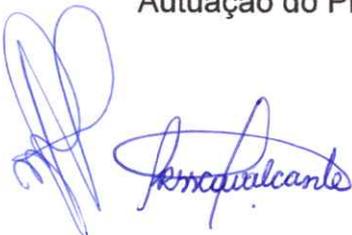
### II DA ANÁLISE

#### 1) DA FASE INTERNA:

##### 1.1 Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, atendendo o caput do artigo 72 da Lei nº 14.333.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, a Solicitação do Setor Demandante, Proposta, Solicitação de Dotação Orçamentária, Autorização para abertura de processo licitatório, Termo de Autuação do Procedimento.



## 1.2 – Da Análise Jurídica:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico nº 07/2024. Sendo favorável.

## 2 – DA FASE EXTERNA:

### 2.1 – Da Dispensa de Licitação:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, da Lei Federal 14.133/21, que trata da dispensa de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por dispensa de licitação, ou seja, à contratação de eventual locação de veículo para atender as necessidades do gabinete câmara municipal de ingazeira/pe, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**



046



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no do Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

### 2.2 – Da Habilitação do Prestador de Serviço:

Foi verificada a autenticidade das certidões da Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal; Certificado de Regularidade da Empresa e Certidão de Débitos Trabalhistas e de FGTS. Assim como Registro comercial, estatuto ou contrato social em vigor.

### III CONCLUSÕES

Ante o exposto entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e por isso encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Este é o parecer!

Ingazeira, 30 de Janeiro de 2024.

*Nivoneide Gomes Ventura de Lima*  
**NIVONEIDE GOMES VENTURA DE LIMA**  
CONTROLADOR INTERNO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

